



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001103-38.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CRISTIAN VINICIUS MOINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0001103-38.2025.8.26.0496
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 7001421-76.2019.8.26.0506
Agravante: Cristian Vinicius Moino
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 26931

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA ANÁLISE DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de promoção ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se o benefício pode ser concedido com dispensa da perícia considerando o histórico prisional do sentenciado e os fundamentos da decisão impugnada.

III. Razões de Decidir.

3. A recente alteração legislativa condiciona a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico, mas é inaplicável aos delitos consumados sob a égide da legislação anterior (irretroatividade da norma de natureza penal mais gravosa). 4. As circunstâncias do caso concreto justificam a determinação da avaliação técnica tendo em vista o histórico carcerário conturbado do reeducando, notadamente a existência de prévia falta grave decorrente da reincidência no delito de tráfico de drogas no interior do presídio durante o cumprimento de pena em regime fechado por crime idêntico.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A irretroatividade da norma penal mais gravosa impede a exigência de requisitos mais rigorosos para fins de progressão. 2. A acentuada gravidade concreta dos crimes e o histórico prisional e carcerário conturbado do sentenciado tornam indispensável a avaliação multidisciplinar para aferição do mérito.

Legislação Citada: CF, art. 5º, XL; CP, arts. 2º, p.u.; e 4º; LEP, arts. 7º, 8º e 112, § 1º; L. 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF – Súmula Vinculante 26 e RHC 221271 AgR; STJ – Súmula 439, HC 955.775/SP, AgRg no HC 913.379/SP e AgRg no HC nº 889.191/SP; TJSP – Agravos de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047 e 0007942-95.2024.8.26.0502.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada à fls. 31/35, que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da progressão de regime pleiteada por

Cristian Vinicius Moino.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do benefício sem a realização da perícia – ou, subsidiariamente, a determinação de imediata análise do pedido pelo MM. Juízo *a quo*, independentemente da providência – ao argumento de que 1) o r. *decisum* carece de fundamentação idônea, pois calcado em elementos abstratos e genéricos pertinentes aos crimes praticados, sem conexão com a fase de cumprimento de pena; 2) o procedimento é contraindicado pelo Conselho Federal de Psicologia por ferir a ética institucional ao fomentar a estigmatização mediante “juízos de adivinhação” sem respaldo sólido; 3) resgatou o lapso temporal, ostenta bom comportamento carcerário e as faltas graves constantes de seu prontuário foram reabilitadas há quase dez anos; logo, 4) preenche todas as exigências legais para obtenção da progressão (fls. 01/10).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 41/43), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 45).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 55/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Cristian Vinicius Moino cumpre pena privativa de liberdade no total de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, por infração aos artigos 33, *caput*, c.c. 40, III, da Lei nº 11.343/06 (por duas vezes); 155, *caput*; 155, § 4º, I; e 155, § 4º, IV, c.c. 14, II, do Código Penal, com término previsto para 18.07.2035 (cf. ficha do réu e cálculo de pena às fls. 12/17).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravante e a forma de sua concretização já foram

consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Ou seja, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Inegável que para o deferimento do benefício exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 21) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e a Súmula vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal².

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024³, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de

¹ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

² “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

³ Art. 112. (...) § 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁴ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁵.

Todavia, a novel legislação é inaplicável ao caso concreto, pois os crimes foram cometidos em datas anteriores à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigos 2º, parágrafo único, do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Ademais, a irretroatividade das normas que estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)⁶, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme precedentes que deram origem à Súmula nº 471⁷.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do *habeas corpus* nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n.*

⁴ **Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁵ “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte*”.

⁶ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido (RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

⁷ “*Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional*”.

14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ⁸, sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa, na esteira de recentes julgados da C. Sexta Turma sobre o tema⁹.

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época dos crimes, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF, concluindo-se pela imprescindibilidade da realização da avaliação multidisciplinar a que alude os artigos 7º e 8º da LEP – levada a efeito por profissionais técnicos que detêm maior proximidade e competência técnica para aferir a situação psicossocial do agravante, conferindo prognose específica sobre eventual adaptação ao regime em que pleiteia ingressar, como reiteradamente vem decidindo esta C. Câmara Criminal¹⁰ e este Sodalício¹¹ – mormente porque a detida análise do PEC de origem revela a presença de históricos carcerário e prisional desfavoráveis incluindo a prática de falta grave nos termos do artigo 52 da LEP (fl. 28).

⁸ HC nº 955.775/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 29.10.2024.

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsidaria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 913.379/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024). E ainda: RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024.

¹⁰ Agravo em execução. Progressão de regime. Realização de exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Não provimento ao recurso (Agravo de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047, Rel. Zorzi Rocha, j. 14.05.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0003975-82.2024.8.26.0521, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravo de Execução Penal 0008103-78.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0006455-63.2024.8.26.0996, Rel. Farto Salles, j. 18.06.2024.

¹¹ Execução Penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de extorsão e descumprimento de medidas protetivas. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido (Agravo de Execução Penal 0007942-95.2024.8.26.0502, Rel. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.09.2024). Com idêntico pensar: Agravo de Execução Penal 0008781-93.2024.8.26.0996, Rel. Geraldo Wohlers, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2024; Agravo de Execução Penal 0006500-37.2024.8.26.0521, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.09.2024; e Agravo de Execução Penal 0004677-58.2024.8.26.0026, Rel. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.09.2024.

Com efeito, verifica-se que **Cristian Vinicius** cumpria pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas (ação penal nº 3000292-35.2012.8.26.0091 – PEC nº 7000998-76.2013.8.26.0361) quando reincidiu no mesmo delito, aos 23.09.2015 (ação penal nº 0017994-06.2015.8.26.0361 – PEC nº 7001421-76.2019.8.26.0506), dentro da unidade prisional, circunstância concreta que recomenda redobrada cautela, em especial diante da recidiva em crime equiparado a hediondo ocorrida durante a privação de liberdade, sob reforçada vigilância estatal, em inequívoca demonstração de ousadia e baixa assimilação das regras sociais.

Por conseguinte, observado o contexto examinado, forçoso convir que andou bem o Juízo da execução penal quando, sensível às peculiaridades do caso, determinou, para melhor análise do benefício pleiteado, a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar, em r. decisão bem fundamentada, *litteris*:

[...] 2. Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado, por duas vezes, porque guardava, sem autorização legal, para fornecimento a consumo alheio, considerável quantidade de “droga”, além de registrar outras condenações por furto (confira-se: cálculo de penas), tudo a indicar que faz dessa nefasta atividade criminosa o seu modo de vida, o que, por

si só, legítima a providência acima alvitrada.

Se não bastasse, já no cumprimento da pena corporal imposta, o sentenciado praticou duas faltas disciplinares de natureza grave, adotando, assim, condutas reveladoras de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos. [...] – fls. 31/35 (destaques no original).

E ainda que o Magistrado não esteja, *prima facie*, vinculado ao seu resultado, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social¹².

Em suma, a determinação da realização de estudo técnico é consentânea à lei vigente e adequada ao caso concreto, mostrando-se inviável a concessão da progressão diretamente por esta Corte recursal – mesmo que em caráter cautelar –, ou, ainda, a determinação para que o MM. Juízo *a quo* aprecie de plano o pedido.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹² “O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo” (STJ – AgRg no HC nº 889.191/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024).